



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2024.

“Institui o benefício de proteção socioeconômica temporária para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no Estado do Espírito Santo”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o benefício de proteção socioeconômica temporária para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O benefício de proteção socioeconômica temporária consistirá no pagamento de auxílio financeiro mensal destinado a custear despesas com moradia e outras necessidades básicas, visando garantir a segurança e a autonomia da beneficiária.

Art. 3º São diretrizes desta lei:

I – Proporcionar amparo imediato às mulheres vítimas de violência doméstica;

II – Reduzir a dependência econômica que perpetua o ciclo de violência;

III – Facilitar a reintegração socioeconômica das beneficiárias;

IV – Assegurar a dignidade e segurança das mulheres em situação de vulnerabilidade;

V – Promover a inclusão social e o acesso a direitos básicos.

Art. 3º Para ter direito ao benefício, a mulher deverá:

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

I - Comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, estando inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - Estar sob medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

III - Comprovar participação ativa em atividades de acompanhamento psicossocial e legal oferecidas pelo estado.

Art. 4º O auxílio será concedido por um período de até seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º O recebimento do benefício de proteção socioeconômica por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade não exclui o direito ao recebimento de outros benefícios sociais oriundos de políticas públicas assistenciais.

Art. 6º O valor do benefício de proteção socioeconômica será estabelecido pelo Poder Executivo de modo que atenda às necessidades vitais básicas da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

DENNINHO SILVA

Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar um amparo imediato e temporário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, a concessão deste benefício busca assegurar que essas mulheres possam se afastar de um ambiente abusivo e reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

A experiência de programas como o "Ser Família Mulher", implementado no Mato Grosso, demonstra que a assistência financeira é crucial para romper o ciclo de violência e dependência econômica que aprisiona muitas mulheres. Este programa oferece um auxílio temporário que pode ser usado não apenas para aluguel, mas também para outras despesas relacionadas à moradia, permitindo maior flexibilidade e autonomia para as beneficiárias.

Outra inspiração também foi retirada do Projeto de Lei nº 3061/2022 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que propõe medidas semelhantes para proteger e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade. O projeto reforça a importância de iniciativas legislativas que garantam a segurança e a dignidade dessas mulheres, oferecendo um suporte financeiro crucial para que possam se afastar de ambientes abusivos e reconstruir suas vidas.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de uma medida legislativa justa e necessária.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320035003800310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **07/08/2024 20:08**

Checksum: **9A9A5CECD2BBDC5B6DD14D10119D6315FBBDD825E7FA365E2A85E515117770C3**

